SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101134 - AL (2026/0209412-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIME DE FURTO. REINCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob fundamento de inadequação da via eleita e inexistência de flagrante ilegalidade.

2. Agravante condenada pelo art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto; apelação criminal desprovida pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, na espécie, poderia ter sido conhecido como substitutivo de recurso próprio diante da ausência de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder; (ii) saber se incide o princípio da insignificância na espécie e (iii) saber se a ausência de laudo de avaliação econômica dos bens subtraídos impede, na via estreita do *habeas corpus*, a aferição objetiva da inexpressividade da lesão jurídica.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se excepcionalmente apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em apreço.

5. A reincidência e a habitualidade delitiva evidenciam maior reprovabilidade da conduta e periculosidade social, constituindo, em regra, óbice à aplicação do princípio da insignificância.

6. A restituição imediata e integral do bem furtado não autoriza, por si só, a incidência do princípio da insignificância, conforme tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.205/STJ).

Documento eletrônico VDA60106357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 3dffbfdc-6c5d-4643-8988-ea97e935d0c1

7. A condição de vulnerabilidade social não elide automaticamente a tipicidade nem configura, por si, estado de necessidade excludente de ilicitude, mormente diante da natureza dos bens subtraídos e da contumácia delitiva.
8. A ausência de laudo de avaliação econômica inviabiliza, no âmbito do *habeas corpus*, a comprovação objetiva da inexpressividade da lesão jurídica.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 3dffbfdc-6c5d-4643-8988-ea97e935d0c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101134 - AL (2026/0209412-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARIA CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CRIME DE FURTO. REINCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, sob fundamento de inadequação da via eleita e inexistência de flagrante ilegalidade.

2. Agravante condenada pelo art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto; apelação criminal desprovida pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus*, na espécie, poderia ter sido conhecido como substitutivo de recurso próprio diante da ausência de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder; (ii) saber se incide o princípio da insignificância na espécie e (iii) saber se a ausência de laudo de avaliação econômica dos bens subtraídos impede, na via estreita do *habeas corpus*, a aferição objetiva da inexpressividade da lesão jurídica.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se excepcionalmente apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em apreço.

5. A reincidência e a habitualidade delitiva evidenciam maior reprovabilidade da conduta e periculosidade social, constituindo, em regra, óbice à aplicação do princípio da insignificância.

6. A restituição imediata e integral do bem furtado não autoriza, por si só, a incidência do princípio da insignificância, conforme tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.205/STJ).

Documento eletrônico VDA59765206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:38
Código de Controle do Documento: 6ab82b7c-fce6-4e75-9158-22f0122c0cdb

7. A condição de vulnerabilidade social não elide automaticamente a tipicidade nem configura, por si, estado de necessidade excludente de ilicitude, mormente diante da natureza dos bens subtraídos e da contumácia delitiva.
8. A ausência de laudo de avaliação econômica inviabiliza, no âmbito do *habeas corpus*, a comprovação objetiva da inexpressividade da lesão jurídica.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA CAROLINA DA SILVA, contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (fls. 94-97), que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*.

Consta dos autos que a paciente, ora agravante, foi condenada, em primeira instância, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação criminal, à qual o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas negou provimento, mantendo integralmente a sentença condenatória.

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, pugnando pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância. O *writ* foi indeferido liminarmente pela Presidência do STJ, sob o fundamento da inadequação da via eleita e da ausência de flagrante ilegalidade, notadamente em razão da reincidência da paciente e da incidência do Tema Repetitivo n. 1.205/STJ.

No presente agravo regimental (fls. 103-110), a Defensoria Pública reitera os argumentos da exordial, sustentando, em síntese, que a reincidência não constitui óbice absoluto ao reconhecimento do princípio da insignificância, tratando-se de causa de exclusão da tipicidade material. Alega que os bens furtados (gêneros alimentícios) possuem valor ínfimo e foram integralmente restituídos, não havendo prejuízo à vítima. Destaca, ainda, a vulnerabilidade social da agravante, que vive em situação de rua, pleiteando a sua absolvição nos termos do art. 386, inciso III, do CPP.

O Ministério Público do Estado de Alagoas apresentou impugnação ao agravo regimental (fls. 120-123), pugnando pelo seu não conhecimento (Súmula n. 182/STJ) ou, no mérito, pelo seu desprovimento.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, ofertou parecer pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 147-156).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59765206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:38
Código de Controle do Documento: 6ab82b7c-fce6-4e75-9158-22f0122c0cdb

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre ressaltar que a decisão agravada não merece qualquer reparo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa nobre garantia constitucional.

Nesse contexto, a admissão excepcional do *writ* condiciona-se à constatação de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que resulte em coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente, o que não se verifica na hipótese dos autos.

A Defesa busca o reconhecimento da atipicidade material da conduta imputada à agravante (furto de bens de supermercado - "uma caixa de chicletes Trident X Senses, quatro barras de chocolate Diamante Negro, oito barras de chocolate Talento e uma sacola de batatas Ruffles Elma Chips" - fl. 23), invocando o princípio da insignificância.

Como é cediço, a incidência do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal (HC n. 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello), pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso em tela, as instâncias ordinárias afastaram a aplicação do postulado da bagatela com lastro em elementos concretos, sobretudo o histórico criminal da acusada.

Conforme consignado no acórdão proferido pelo Tribunal de origem e ratificado na decisão da Presidência desta Corte, a agravante ostenta condenações com trânsito em julgado por crimes patrimoniais (autos n. 0703047-72.2021.8.02.0001 e n. 0722251-68.2022.8.02.0001).

A pacífica jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a reincidência e a habitualidade delitiva evidenciam a maior reprovabilidade da conduta e a periculosidade social da agente, constituindo óbice, em regra, à aplicação do princípio da insignificância. A lei penal não pode tutelar ou incentivar a prática reiterada de pequenos delitos como meio de vida.

No tocante à alegação de que houve a devolução integral da *res furtiva* – fato que afastaria o prejuízo à vítima –, cumpre destacar que a matéria se encontra pacificada nesta Corte sob a sistemática dos recursos repetitivos. A Terceira Seção, no julgamento do Tema n. 1.205, firmou a seguinte tese: "A restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância". A recuperação dos bens, fruto da pronta intervenção da vítima ou da

Documento eletrônico VDA59765206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:38
Código de Controle do Documento: 6ab82b7c-fce6-4e75-9158-22f0122c0cdb

autoridade policial, não apaga o desvalor da conduta de quem deliberadamente intentou ofender o patrimônio alheio.

Ademais, não prospera a alegação de que a condição de vulnerabilidade social da agravante (situação de rua), por si só, elidiria a tipicidade da conduta. Conforme bem ponderado pelo Tribunal *a quo* e pelo Ministério Público Federal em seu parecer, embora as questões de vulnerabilidade exijam atuação das políticas públicas do Estado, tais circunstâncias fáticas não configuram automaticamente o estado de necessidade excludente de ilicitude nem esvaziam a tipicidade penal, especialmente considerando a natureza dos bens subtraídos (chicletes, chocolates e salgadinhos) e a contumácia delitiva.

Por fim, anoto que a ausência de laudo de avaliação econômica dos bens furtados, conforme destacado na decisão singular, inviabiliza a constatação objetiva do valor da *res furtiva* na via estreita do *habeas corpus*, impedindo o preenchimento seguro do requisito da inexpressividade da lesão jurídica.

Verifica-se, destarte, que o acórdão impugnado está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado de ofício. A Defesa, no presente agravo, não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, a qual deve ser mantida por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765206 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:38
Código de Controle do Documento: 6ab82b7c-fce6-4e75-9158-22f0122c0cdb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.134 / AL

Número Registro: 2026/0209412-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07013085520248020067 7013085520248020067

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: MARIA CAROLINA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:59
Código de Controle do Documento: a3cd8da6-5e08-4e81-a0c1-d6873a47c109

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:59
Código de Controle do Documento: a3cd8da6-5e08-4e81-a0c1-d6873a47c109